



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600068-74.2024.6.21.0127 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 127ª ZONA ELEITORAL DE GIRUÁ

Recorrente: JOAO BATISTA FERNANDES LUCAS

Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. INDEFERIMENTO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ART. 1º, INC. I, ALÍNEA E, LC Nº 64/90. SÚMULA TSE Nº 61. PRAZO DE 8 ANOS DESDE O CUMPRIMENTO DA PENA. NÃO TRANSCORRIDO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOAO BATISTA FERNANDES LUCAS contra sentença que **indeferiu** seu pedido de registro de candidatura para concorrer nas eleições de 2024 ao cargo de vereador pela Federação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA), no município de Giruá, sob o fundamento de que ele se encontra inelegível pela causa prevista no art. 1º, inc. I, alínea *e*, da Lei Complementar nº 64/90, por ausência do transcurso do prazo de oito anos entre o cumprimento da pena pelo crime de roubo (art. 155, do Código Penal, espécie de crime contra o patrimônio) e o registro de candidatura. (ID 45693687)

Irresignado, o Recorrente alega, em síntese, que a contagem do prazo de 08 anos de inelegibilidade deve ser feita após o trânsito em julgado, qual seja, 10/12/2015, e não a data na qual foi extinta a punibilidade. Assim, pugna pela reforma da decisão, a fim de que seja deferido seu requerimento de registro de candidatura. (ID nº 45693696)

Com contrarrazões (ID 45693699), os autos foram encaminhados a esse egregio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

Compulsando o autos, observa-se que ele foi condenado como incurso nas sanções do crime tipificado no art. 155 do Código Penal (crime contra o patrimônio), tendo tal decisão transitada em julgado no dia 04/12/2015 e o cumprimento da pena exaurido-se na data de **06/04/2021**.

De outro lado, a Lei Complementar nº 64/90 estatui, em seu art. 1º, inc. I, alínea *e*, que **são inelegíveis**, para qualquer cargo, os que forem **condenados**, em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

decisão transitada em julgado, desde a condenação até o transcurso do prazo de **8 anos após o cumprimento da pena**, pelos crimes contra a administração pública. (g.n.)

Roborando essa **regra objetiva**, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral (TSE) expediu a **Súmula nº 61** esclarecendo que, esse **prazo de 8 anos** previsto dispositivo acima mencionado, “**projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena**, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.” (g.n.)

No mesmo diapasão, esmiuçando ainda mais a regra e o sumulado, a doutrina nos explica que “**durante a vigência da condenação** definitiva ocorre a **suspensão dos direitos políticos** (ativo e passivo) que **absorve eventual inelegibilidade**, cuja fluência é interrompida. Dessa forma, **após cumprida** ou extinta a **pena criminal imposta**, **tem início o prazo de mais 8 anos de ilegitimidade**.”¹

Com isso, tendo em vista que o exaurimento a pena se deu em **16 de agosto de 2017**, evidentemente **não transcorreu** o lapso temporal de **8 anos** entre aquela data e os dias atuais.

Noutras palavras, considerando que não transcorreu o prazo de 8 (oito) anos desde o cumprimento da pena até a formalização do pedido de registro de candidatura - momento em que as condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade devem ser aferidas, nos termos do § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97 -, o recorrente está inelegível por força do disposto no art. 1º, inc. I, alínea e, 2, da Lei

¹ ZILIO, Rodrigo López; GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. Comentários às Súmulas do TSE. Bahia: Juspodivm, 2017. p. 308. (g.n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Complementar nº 64/90, com redação dada pela Lei da Ficha Limpa.

Conclui-se, assim, que o **Recorrente não está elegível!**

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo seu **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

JM